



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08775/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Natureza: Licitação – tomada de preços 001/2009
Responsável: José Vieira da Silva - Prefeito
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura de Marizópolis. Falhas ocorridas no processo licitatório. Tomada de preços 001/2009. Avaliação das despesas. Matéria já apreciada na PCA de 2009. Regularidade com ressalvas da licitação e do contrato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01924/12

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para avaliação dos procedimentos de licitação realizados no âmbito do Município de Marizópolis, durante os exercícios de 2009 a 2011, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA. No caso específico, trata-se de exame da licitação, na modalidade tomada de preços 001/2009, objetivando a locação mensal de veículos em bom estado de conservação e uso destinados a atender as necessidades da Edilidade.

A Auditoria, em relatório de fls. 117/136, ofertou, em resumo, as seguintes informações: **1)** Sagrou-se vencedora do certame, como única participante, a empresa MÁRIO MESSIAS FILHO – ME, com o preço de R\$ 528.000,00, correspondente à locação anual de 16 (dezesseis) veículos, nos modelos pick up (1), veículo popular (11), caminhão (1), van (1) e ônibus (4); e **2)** Ausência dos documentos dos veículos colocados à disposição da Prefeitura.

Citado, conforme fls. 138 e 140, 145/146, o responsável não se pronunciou.

O Ministério Público, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo encaminhamento dos autos à d. Auditoria para análise conclusiva do procedimento licitatório ora analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08775/11

A Unidade Técnica, às fls. 159/160, assim se pronunciou:

“... os indícios apontam para despesas fictícias o que fica caracterizado nas duas negativas por parte da Autoridade Responsável, o Sr. José Vieira da Silva, Prefeito, em apresentar as cópias dos documentos dos veículos colocados à disposição da Prefeitura Municipal de Marizópolis em decorrência do certame. Esta Auditoria efetuou consulta no SAGRES e constatou que no exercício de 2009, em decorrência da Tomada de Preços Nº 01/2009, foram empenhadas em favor do Sr. Mario Messias Filho – ME, vencedor do certame, a importância de R\$ 400.150,00, sendo que foi paga a importância de R\$ 398.890,00, conforme relação de empenhos em anexo, onde estão destacadas as respectivas despesas (fls. 153/158).

Diante do exposto, esta Auditoria opina no sentido de que esta Colenda Corte de Contas julgue irregular a Tomada de Preços Nº 01/2009, sugerindo ainda, se assim entender este Tribunal, pela imputação da importância de R\$ 398.890,00, referentes a despesas com locação de veículos não comprovadas.”

O Ministério Público, às fls. 162/163, pugnou pela notificação do gestor em razão desse último relatório. Notificado, às fls. 165/167, dessa vez o Sr. José Vieira da Silva apresentou esclarecimentos de fls. 168/219, acompanhados de elementos sobre a propriedade dos veículos.

Ao examiná-los Órgão Técnico de Instrução destacou que (fls. 222/227): apenas um dos veículos é de propriedade da empresa contratada, caracterizando prática de sublocação proibida pela legislação vigente; a documentação não esclarece a qual exercício se refere, pois houve locação da espécie também em 2010 e 2011; e assim permanecem os indícios de prática de despesa fictícia. Ao final, reprisou sua anterior conclusão.

Nova Cota Ministerial, às fls. 229/231, solicitando nova notificação do gestor, porquanto a Auditoria apontara nova irregularidade, qual seja: *“Apenas o veículo Toyota Hilux (fls. 206) pertence ao vencedor do certame, caracterizando a prática da sublocação, o que é proibido pela legislação vigente.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08775/11

Notificado, às fls. 233/235, o interessado requereu prorrogação de prazo mediante petição de fls. 236. Concessão do pleito por esta Corte de Contas, conforme decisão publicada no Diário Oficial eletrônico de fls. 238.

Apresentação de defesa pelo interessado, às fls. 239/275, mas sem abordar o ponto motivador da nova citação.

Em novel relatório, a Unidade de Instrução, às fls. 278/281, constatou que a documentação acostada pela defesa comprova, de fato, que os veículos listados como os aqueles colocados a disposição da Prefeitura Municipal de Marizópolis, no exercício de 2009, não pertencem a empresa vencedora e sim, a terceiros, caracterizando a prática de sublocação, o que é vedado pela legislação vigente.

O Ministério Público, através do Parecer 01232/12, destacou que:

“A Unidade de Instrução verificou que de uma lista de 33 veículos, informados pelo interessado, “a serviço” da Prefeitura Municipal de Marizópolis, apenas o veículo Toyota Hilux (fls. 206) pertence ao vencedor do certame (Mário Messias Filho – ME). Em consulta ao SAGRES verificou-se que no exercício de 2009 foi pago ao Sr, Mário Messias Filho, a título de locação do veículo Toyota Hilux, o valor de R\$ 16.000,00.

*Desse modo, restam como não comprovadas as despesas no montante de R\$ 382.890,00 (R\$ 398.890,00 – R\$ 16.000,00). Não há nos autos comprovação da relação jurídica entre os proprietários dos demais veículos, relacionados às fls. 224/225, e o vencedor do certame. Outrossim, não se depreende do conjunto probatório encartado nos autos a devida comprovação da prestação dos serviços em sua completude pelo Sr. Mário Messias Filho”. E, ao final, pugnou pela: “**IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 001/09, bem como do contrato dele decorrente; e 2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 386.890,00 ao Sr. José Vieira da Silva.”*

O processo foi agendado para a presente sessão, com a intimação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08775/11

VOTO DO RELATOR

A matéria em debate já foi objeto de análise dos autos da prestação de contas de 2009, do referido gestor (Processo TC 05262/10 - Acórdão APL - TC 0087/12). Naquela assentada o Relator, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, teceu os seguintes comentários:

*“O órgão técnico considerou como não licitadas, despesas no montante de R\$ 119.428,50, tendo em vista que os processos licitatórios foram encaminhados apenas quando da defesa apresentada. Ou seja, quando da inspeção in loco, não foram apresentados os certames. Não informa o órgão técnico se há indícios de confecção à posteriori dos processos ou outros vícios que possam levar à nulidade dos documentos enviados. A Auditoria também desconsiderou os processos licitatórios de nº 001/09 e 008/09, com vistas à locação de veículos no total de R\$ 404.310,00 em virtude de o vencedor dos certames não ser o proprietário dos veículos locados. **A princípio não prospera tal argumento, pois, a empresa contratada pode, perfeitamente, sublocar veículos a terceiros com a finalidade de fazer a locação à Prefeitura.** Tal fato é objeto de processo de denúncia em tramitação nesta Corte, no qual a Auditoria detectou algumas impropriedades na **Licitação nº 01/09**. Como existe um processo específico tratando da matéria podendo o fato ser melhor apurado nos mencionados autos, no que se refere ao processo licitatório, não se podendo considerar, de pronto, a despesa como não licitada. Além do valor licitado, foram despendidos recursos com o mesmo contratado no montante de R\$ 76.240,00 sem qualquer procedimento licitatório. Assim permaneceram sem licitação gastos que totalizaram R\$ 132.991,19 que representam 1,72% da despesa total.*

No que se refere à locação, propriamente dita, cujo valor total representou 6% dos recursos arrecadados pelo Município durante o exercício, a Auditoria detectou enorme diferença entre os valores pagos pela Prefeitura ao locador e os pagos por aquele, aos verdadeiros proprietários dos veículos que considerou como valor de mercado. Conforme minucioso e detalhado quadro elaborado pela equipe técnica desta Corte, inclusive informando que vários dos mesmos veículos estavam locados à Prefeitura no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08775/11

*anterior, a Auditoria constatou um excesso de R\$180.990,00. Deste total, o Relator entende que seja desconsiderado de pronto o valor de R\$27.600,00, referente à locação de um Santana, vez que para considerar ilegal a despesa o órgão técnico entendeu que não havia necessidade da contratação por existir outro veículo locado para o Gabinete do Prefeito, porém, o veículo estava lotado na Secretaria de Administração como o próprio órgão de instrução informa em seu relatório. **Por outra banda, o comparativo feito pela Auditoria para indicar o excesso não apresenta uma consistência que possa levar á glosa. Como já foi dito os carros foram sublocados e o contratante, certamente auferiu lucros, não se podendo considerar como devidos os preços praticados pelos sublocadores.***

Nessa esteira, o valor pago em 2009 foi considerado regular, exaurindo o julgamento da execução da despesa pública, não podendo, por conseguinte, o gasto ser objeto de glosa no presente processo.

Sobre a licitação especificamente, afastada a imputação de débito inquinada, enquanto mácula que poderia contaminar todo o procedimento, resta a impropriedade cogitada indiretamente sobre a carência de requisitos mais robustos para a qualificação técnica dos licitantes (deter a propriedade dos veículos oferecidos em locação), o que atrai ressalvas ao certame e recomendações à pública administração de Marizópolis.

Ante o exposto, VOTO para que se decida pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação 001/2009 e do contrato PMM/CPL/TP 01-01/01/2009 dela decorrente, com RECOMENDAÇÕES para que a Prefeitura de Marizópolis aprimore a exigência de qualificação técnica nas licitações que realizar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08775/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 08775/11**, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 001/2009, objetivando a locação mensal de veículos em bom estado de conservação e uso destinados a atender as necessidades da Edilidade, realizada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação 001/2009 e o contrato PMM/CPL/TP 01-01/01/2009 dela decorrente, com **RECOMENDAÇÕES** para que a Prefeitura de Marizópolis aprimore a exigência de qualificação técnica nas licitações que realizar.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB